



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA GP/VPJ N. 1, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga a [Portaria GP n. 3, de 16 de janeiro de 2017](#), a [Portaria GP n. 65, de 18 de julho de 2017](#), a [Recomendação n. GP/VPJ n. 1, de 15 de julho de 2019](#), o [Ofício Circular VPJ/Nugep n. 1, de 13 de março de 2018](#) e o [Ofício Circular VPJ/Nugep n. 1, de 24 de junho de 2019](#), que dispõem sobre a suspensão processual em virtude de precedentes qualificados.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 323 para declarar a inconstitucionalidade da [Súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho](#), na versão atribuída pela [Resolução n. 185, de 27 de setembro de 2012](#), e a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, § 2º, da [Constituição Federal](#), na redação dada pela [Emenda Constitucional n. 45/2004](#), autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. (Ata n. 160. Divulgada no DJe n. 184 em 14/09/2022. Acórdão publicado em 15/09/2022);

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, firmou tese no tema n. 944 da Repercussão Geral, no seguinte sentido: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques (Ata n. 24 divulgada no DJe n. 171 em 27/08/2021. Acórdão publicado em 24/09/2021);

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema n.1.046 da Repercussão Geral, deu provimento ao recurso extraordinário ARE 1121633, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, para em seguida, por unanimidade, fixar a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Ata n. 16, de 02/06/2022. DJe n. 115, divulgado em 13/06/2022, publicada em 14/06/2022);

CONSIDERANDO o fato de o conteúdo dos Ofícios Circulares VPJ/Nugep não expressarem a situação atual da suspensão processual em virtude de precedentes qualificados no âmbito do TRT-2;

CONSIDERANDO que o art. 2º do [Ato GP/VPJ n. 1, de 24 de maio de 2019](#), determina que, ressalvada decisão em sentido contrário, a cessação da suspensão dos processos ocorrerá após a publicação do acórdão da decisão da Ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade (art. 2º, I) e, após publicação da ata da sessão em que foi firmada a tese em sede de Repercussão Geral (art. 2º, II),

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam revogados:

I – a [Portaria GP n. 3, de 16 de janeiro de 2017](#), que determina a suspensão dos processos que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas;

II – a [Portaria GP n. 65, de 18 de julho de 2017](#), que determina a suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a questão constitucional da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro;

III - a [Recomendação GP/VPJ n. 1, de 15 de julho de 2019](#), que recomenda a observância do despacho de suspensão dos processos em relação ao Tema 1046 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

IV – o [Ofício Circular VPJ/Nugep n. 1, de 13 de março de 2018](#), que divulga informações sobre processos sobrestados; decisões; STF, STJ, TST e TRT2 e informações compiladas;

V – o [Ofício Circular VPJ/Nugep n. 1, de 24 de junho de 2019](#), que divulga informações sobre processos sobrestados; decisões; STF, STJ, TST e TRT2 e informações compiladas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Presidente do Tribunal

VALDIR FLORINDO
Desembargador Vice-Presidente Judicial do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.